DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1108/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14872/2015
PROTOCOLO	: 1623642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 537/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 261/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADAS DE GRAMAS, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA GERAL NAS PRAÇAS PÚBLICAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.828,36

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADAS DE GRAMAS, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA GERAL NAS PRAÇAS PÚBLICAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e da execução financeira do Empenho nº 537/2014 (peça 2-pág. 1), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO**

NASCIMENTO, CNPJ/MF nº 11.733.824/0001-00, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em podas de árvores, roçadas de gramas, pintura de meio foi e limpeza geral nas praças públicas e cemitério Municipal de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 32.828,36 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

A Nota de Empenho nº 537/2014, foi juntada aos autos à peça 2-pág. 1, no valor de R$ 32.828,36 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta seis centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 17/03/2015 (peça 2-pág. 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 07/08/2015 (peça 1-pág. 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 2728/20914, proferida nos autos do Processo TC/17945/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 917, de 09/07/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 261/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 70/2013.

Em sua análise - ANA–IEAMA–11431/2016 (peça 7), à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização do empenho e sua execução, de acordo com o artigo 120, II e III, do Regimento Interno, embora não tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21962/2016 (peça 8), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Empenho nº 537/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, artigo 122, III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 122, III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 537/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61

da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, caracterizando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2-pág. 3, no valor de R$ 32.826,36), Ordens de Pagamento (peça 5, no valor de R$ 32.828,36) e Notas Fiscais (peça 3-pág. 14, 17-18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32, no valor de R$ 32.828,36), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 32.828,36
Valor Contratual Final – R$ 32.828,36
Nota de Empenho - R$ 32.828,36
Ordens de Pagamento - R$ 32.828,36
Notas Fiscais - R$ 32.828,36

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho em parte o parecer

ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 537/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO,** CNPJ/MF nº 11.733.824/0001-00, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 537/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO,** CNPJ/MF nº 11.733.824/0001-00;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Roberto Ginel, CPF nº 979.651.381-15, Secretário Municipal de Serviços Públicos, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator